



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-04239/22**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021. Regularidade com ressalvas. Multa. Recomendação à Presidência da autarquia previdenciária municipal. Recomendação à Unidade Técnica de Instrução desta Corte de Contas.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 0727/23**

#### **RELATÓRIO:**

*Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do senhor Márcio José de Lima Pereira, na condição de Presidente da autarquia previdenciária municipal.*

*O Órgão Técnico de Instrução, por meio da Divisão de Auditoria de Atos de pessoal e Previdência II – DIAPP II, emitiu, em 07 de outubro de 2022, relatório inicial (fls. 872/891) atribuindo eivas ao Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).*

*Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da Presidente do Instituto (fls. 892/893). O interessado, por meio de representante legalmente constituído, depois de clamar e ter concedida a dilação de prazo para apresentação de defesa, atravessou o conjunto de suas contrarrazões (DOC TC nº 118.079/22; fls. 904/957), a que se seguiu o material probatório.*

*Ato contínuo, a Unidade Especialista expediu relatório técnico de análise de defesa (fls. 964/977), concluindo pela subsistência das seguintes falhas:*

- Ausência do registro de receitas oriundas de compensação previdenciária no exercício de 2021.*
- As aplicações em fundos de investimentos enquadrados no art. 7º, IV, “a” da resolução CMN 3.922/2010 representaram 94,11% dos investimentos do RPPS, desrespeitando o limite definido na resolução mencionada.*
- Contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 42.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17.*
- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1.827/21 e nº 3.521/21.*

*Ainda fechando a manifestação, a d. Inspeção de Contas propôs:*

- a) Recomendar à atual gestão do Instituto um maior zelo na prestação da informação a este órgão de controle, sobretudo no que diz respeito ao registro correto dos dados no sistema SAGRES.*
- b) Recomendação para que o Instituto observe as estratégias definidas na Política de Investimentos aprovada, registrando as justificativas quando houver alterações na estratégia durante a execução do plano.*

- c) *Recomendação para que o ente promova a alteração no plano de amortização implementado por meio da Lei Complementar nº 034/2018, adotando uma das quatro sugestões contidas na Avaliação Atuarial de 2021, de modo a se adequar às regras previstas na legislação vigente.*

*Os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 371/23 (fls. 980/989), da pena do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, no qual constaram as seguintes proposições:*

- *Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, relativo ao exercício de 2021, Sr. Marcio Jose de Lima Pereira Severino Alves da Silva Júnior;*
- *Aplicação da multa prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Marcio Jose de Lima Pereira, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;*
- *Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Marcio Jose de Lima Pereira; e*
- *Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual*

*O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da esmerada aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta<sup>1</sup>. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.*

*Superadas aos preliminares, passaremos aos comentários acerca das falhas remanescente.*

#### **- Ausência do registro de receitas oriundas de compensação previdenciária no exercício de 2021.**

*A propósito da imperfeição em apreço, a Auditoria, em sede de relato primevo, observou que não houve qualquer recebimento de receita decorrente de compensação previdenciária com o regime geral.*

*Em socorro pessoal, a defesa alegou que a) a ausência de Certificado de Regularidade da Previdência Social impediu a consecução da pretendida compensação; b) iniciou o processo de habilitação, para fins da predita compensação, mediante o protocolo de Termo de Adesão ao Sistema COMPREV no Portal GESCON; e c) o TCE PB, ao julgar idêntica falha na PCA do IPM de Arara (Processo TC nº 06172/18), Acórdão ACI TC nº 1232/2020, entendeu por regulares aquelas contas.*

<sup>1</sup> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*

Reza a Carta Cidadã:

Art. 201 (...)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Segundo o texto constitucional, assiste razão a Unidade Técnica em anotar que a compensação financeira entre os regimes previdenciários não pode ser olvidada. Se o servidor público, vinculado ao IPM Santa Cruz, em algum momento de sua vida profissional verteu contribuições ao INSS, e este tempo contributivo foi averbado junto ao RPPS, no instante da passagem para inatividade o IPM Santa Cruz tem o direito de solicitar a compensação do valor arrecadado pela autarquia previdenciária federal.

A dinâmica previdenciária consiste na obrigação do segurado aportar mensalmente valores ao órgão gerenciador, que se somaram ao longo da vida profissional ativa, para, ao final suportar o pagamento da retribuição financeira em forma de aposentadoria. Portanto, sendo o INSS o destino de parcela das contribuições do servidor, após o ato de aposentação, este tem o dever de assumir parte do encargo, mesmo que o colaborador esteja sob albergue de outro regime. Ademais, a compensação é uma maneira de manter os diferentes regimes de seguridade equilibrados financeira e atuarialmente.

Dito isso, a recepção desta forma de receita é inegociável. Contudo, vale frisar que, assim como mencionado pelo responsável pelo IPM de Santa Cruz, a sequência de atos e etapas encadeados para aprovação da pretendida compensação reclama um lapso temporal razoável, porquanto infundáveis exigências hão de ser cumpridas.

Desenvolvidos os comentários necessários, entendo, de prima, que é imprescindível solicitar a Unidade Técnica de Instrução que, no processo de acompanhamento de gestão do IPM de Santa Cruz, exercício 2023 (Processo TC 0775/23), verifique o possível andamento do mencionado pleito de compensação, o qual, se inexistente, pode contribuir negativamente no juízo de valor das contas relacionadas ao exercício em curso.

Em segundo lugar, considerando que o descuido reverbera em prejuízos à autarquia municipal, por comprometer o seu equilíbrio, sou favorável à aplicação de multa pessoal ao Sr. Márcio José de Lima Pereira.

**- Contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil, no montante de R\$ 42.000,00, que são de natureza contínua e rotineiros da administração do Instituto, em desacordo com a regra estabelecida no art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e no Parecer Normativo PN TC n.º 016/17.**

A Instrução aponta como afronta à legislação a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório de suporte às contratações. O quadro a seguir exprime a posição sacada pela d. Auditoria:

CREDOR	OBJETO	TOTAL EMPENHADO (R\$)	ELEMENTO DE DESPESA	TIPO E Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Moreira e Melo Contabilidade Pública LTDA	Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializados Voltadas a Gestão Pública	42.000,00	35 – Serviços de consultoria	Inexigibilidade

De seu norte, a defesa alega, e traz em anexo à epístola contra-argumentativa, que houve a regular instauração de processo de inexigibilidade de certame.

Em relação à temática, dispensarei maiores devaneios, porquanto este Tribunal, há muito, já assentou firme jurisprudência a propósito da admissibilidade da contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimento de inexigibilidade. Ademais, no mesmo encalço, a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que passará a vigor em sua integralidade a partir de abril deste ano, tratou de dirimir o assunto. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Não considero, portanto, que haja, no caso em análise, infração, razão pela qual não sou favorável a qualquer forma de censura.

**- As aplicações em fundos de investimentos enquadrados no art. 7º, IV, “a” da resolução CMN 3.922/2010 representaram 94,11% dos investimentos do RPPS, desrespeitando o limite definido na resolução mencionada.**

Conforme quadro abaixo, a Direção do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz alocou 94,11% de suas disponibilidades em Fundo de Investimentos classificados em Renda Fixa, quando a Resolução CMN 3.922/2010, de acordo com o seu inciso VI, alínea a, a 30%.

CLASSIFICAÇÃO DO INVESTIMENTO	FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/2010	VALOR INVESTIDO (R\$)	LIMITE MÍNIMO PREVISTO NA POLÍTICA	LIMITE MÁXIMO PREVISTO NA POLÍTICA	Percentual (%)
FI Referenciados em 100% títulos TN	Art. 7º, I, 'b'	8.155,91	8,00%	100,00%	5,89%
FI de Renda Fixa	Art. 7º, IV, 'a'	130.324,17	3,00%	40,00%	94,11%
<b>Total</b>		<b>138.480,08</b>			<b>100,00%</b>

Ao observar os mandamentos contidos na predita resolução, outra posição não senão dar razão à nobre Auditoria, vejamos:

Resolução nº 3.922/2010

(...)

IV – até 30% (trinta por cento) em:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

Por outro lado, o exórdio registra que o Instituto apresenta disponibilidades em valor inferior a R\$ 5.000.000,00, situação que enseja a desnecessidade de constituição de Comitê de Investimentos.

Em primeiro lugar, é preciso consignar que o Município de Santa Cruz, localizado no semiárido paraibano, distante 450 km da capital, possui pouco menos de 6.500 habitantes (IBGE) e receita arrecadada que sobeja levemente aos R\$ 20.000.00,00 (PCA do Executivo 2021). O município além da natural dificuldade em dispor de especialistas em aplicações em mercado financeiro, com conhecimento em RPPS, dentre seus servidores, não detém atrativos, notadamente financeiro, para requisitar o auxílio de perito sobre o assunto, com vistas prestar consultoria à autarquia municipal.

Se analisada a arrecadação versus os gastos do IPM de Santa Cruz verifica-se que nada sobra para esta finalidade. Ao contrário, tendo por referência as suas disponibilidades, sequer lhe é exigido a composição de Comitê de Investimento, órgão de orientação ao gerente previdenciário, ficando este a mercê exclusiva de seus conhecimentos.

Então, cabe uma pergunta: Considerando o exposto, é admissível apenas o gestor autárquico com a irregularidade de suas contas e/ou impingi-lo coima legal?

Creio que as censuras levantadas no parágrafo anterior são irrazoáveis. Em cenários onde há diminutos municípios, com escassa mão-de-obra especializada, urge a esta Corte de Contas assumir um papel, preponderantemente, orientador. Cabe, a meu ver, recomendar ao gestor do IPM de Santa Cruz que promova a adequação dos investimentos de suas disponibilidades em exato acordo com a Resolução CMN 3.922/2010, sob pena de reflexos negativos em futuras contas e emprego de coima estabelecida na LOTCE PB.

**- Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 1.827/21 e nº 3.521/21.**

O Relatório prefacial assim consigna:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	05/07/2021
Término do prazo de validade do último CRP válido	01/01/2022
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Vale ressaltar que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal e que essas irregularidades estão suspensas em virtude de uma decisão judicial, situação que, inclusive, já havia sido objeto dos alertas nº 1.827/21 e nº 3.521/21.

Por seu turno, o representante do Parquet pronunciou no seguinte sentido, in verbis:

*Por fim, constatou-se que o ente dispõe de CRP judicial ao final do exercício, ou seja, significa dizer que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal, e que referidas irregularidades encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial. Tal prática, evidencia que o gestor não agiu com esmero ou cuidado mínimo com o cumprimento das normas postas pela Constituição Federal e legislação infra-constitucional – vide as incompatibilidades dos atos com os ditames da legalidade e da harmonia econômica.*

*Faz-se mister, portanto, cominar multa pessoal ao gestor responsável, consoante reza o inciso II do art. 56 da LOTCE-PB, bem como tecer recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência de Santa Cruz no sentido de regularizar sua situação junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, de forma a corrigir as irregularidades constatadas.*

*Guardadas as devidas vênias aos Órgãos Inspetor e Ministerial, não há qualquer menção a natureza das irregularidades, impedindo a verificação se a responsabilidade pela certificação judicial se dá por conta de incorreções/omissões praticadas pelo gestor do Instituto, pelo Chefe do Executivo ou por ambos. Sendo assim, não me sinto confortável e seguro para anunciar penalidade, a quem quer que seja, baseado em incertezas.*

Exposto o pensamento a me fundamentar, voto pelo(a):

- REGULARIDADE COM RESSALVAS contas em análise, de responsabilidade do Sr. Márcio José de Lima Pereira, referente ao exercício financeiro de 2021;
- APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Márcio José de Lima Pereira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalendo a 31,74 (trinta e um inteiros e setenta e quatro décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB<sup>2</sup>, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

<sup>2</sup> UFR PB R\$ 63,01 mar/23

recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;

- **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Prev. dos Serv. de Santa Cruz para que:

- dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS;
- promova o ajuste das aplicações das disponibilidades do Instituto em total acordo com a Resolução CMN 3.922/2010, sob pena de repercussão negativa nas contas vindouras e/ou aplicação de multa.

- **RECOMENDAÇÃO** à Unidade Técnica de Instrução que, no processo de acompanhamento de gestão do IPM de Santa Cruz, exercício 2023 (Processo TC 0775/23), verifique o possível andamento do mencionado pleito de compensação.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3775/22, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas as contas** do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz, Sr. Márcio José de Lima Pereira, exercício 2021;
- II. **Aplicar multa pessoal** ao Sr. Márcio José de Lima Pereira, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalendo a 31,74 (trinta e um inteiros e setenta e quatro décimos) Unidade Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, em caso de inação, desde já recomendada e autorizada;
- III. **Recomendar** à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Cruz para que:
  - dê seguimento às tratativas referentes ao recebimento da compensação previdenciária, a que se tem direito, junto ao INSS;
  - promova o ajuste das aplicações das disponibilidades do Instituto em total acordo com a Resolução CMN 3.922/2010, sob pena de repercussão negativa nas contas vindouras e/ou aplicação de multa, em ambos os tópicos.
- IV. **Recomendar** à Unidade Técnica de Instrução que, no processo de acompanhamento de gestão do IPM de Santa Cruz, exercício 2023 (Processo TC 0775/23), verifique o possível andamento do mencionado pleito de compensação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de março de 2023.



Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO